

COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Mourão

Relator: Deputado Divaldo Suruagy

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado tem o objetivo de alterar quatro artigos da Lei nº 8.955/94, que "*Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial, e dá outras providências.*" , assim como dispor sobre contratos de locação de imóvel destinado à operação de franquia, e estabelecer dispositivos que regulam o uso do sistema de franquias no serviço público.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou sobre os aspectos de mérito que dizem respeito à sua atribuição, quais sejam, o art. 3º, que introduz no atual art. 4º da Lei nº 8.955/94 uma parte final relativa à licitação de franquia por órgãos ou entidades públicas, e o art. 8º, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades dos três níveis da administração pública. O parecer do relator, pela aprovação do projeto com duas emendas por ele oferecidas, foi adotado pela citada comissão.

As alterações propostas para o texto da Lei nº 8.955/94 que dizem respeito ao campo temático da Comissão de Economia, Indústria e Comércio são em número de dezoito, a saber: nova redação para o *caput* do art.

2º e introdução de um parágrafo único neste artigo (art. 1º do projeto de lei); alteração do inciso III, da alínea "a" do inciso VIII, do inciso IX, do inciso XIII e da alínea "a" do inciso XIV, todos do art. 3º, além do acréscimo de nove incisos, do XVI ao XXIV, neste mesmo artigo (art. 2º do projeto de lei); nova redação para o art. 8º (art. 4º do projeto); e estabelecimento de prazo de dois anos de exploração do negócio como condição para que o franqueador possa oferecer franquia empresarial (art. 6º do projeto).

O longo texto da proposição decorre do fato de o seu autor ter nela reproduzido a redação da lei atual em todos os artigos que pretende modificar, em vez de propor apenas nova redação para cada dispositivo a ser alterado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A redação proposta para o art. 2º da Lei nº 8.955/94, visa a observar-se, para as transferências que se dão na franquia empresarial, figura de autorização por meio de licença ou outro instrumento jurídico em lugar da de cessão, adotada no texto em vigor. Outra alteração importante é a substituição da expressão *ou patente por outros objetos de propriedade intelectual*, conceito mais amplo que abarca o direito autoral, que é mais adequado para proteger as criações intelectuais que possam estar envolvidas no uso de métodos de administração de negócios ou de sistemas operacionais desenvolvidos pelo franquedtor. Além disso, a redação proposta explicita que este tipo de relação não configura formação de grupo econômico, relação de consumo e vínculo empregatício durante o período de treinamento do franqueado.

As modificações propostas para a alínea "a" do inciso VIII, para o inciso XIII e para o inciso "a" do inciso XIV seguem a adequação adotada para o "caput", quanto à proteção intelectual. Julgando por bem seguir a mesma linha de cuidado do autor em relação a este aspecto, apresentamos emenda para

substituir a expressão "patente" no inciso III do art. 3º proposto no art. 2º do projeto de lei, pela expressão "outros objetos de propriedade intelectual".

Quanto à modificação proposta para o inciso IX, e à adoção de novos incisos - do XVI ao XXIV - tratam-se de informações obrigatórias que o franqueador dará ao interessado em firmar contrato de franquia, todas elas relevantes para a tomada de decisão por parte do último.

O que se pretende no art.6º do projeto de lei - uma proteção para o interessado não embarcar em um negócio sem um mínimo de passado comercial, pois o franqueado é sabidamente a parte mais frágil da relação - nossa opinião é que se trata de dispositivo pertinente.

Finalmente, quanto à redação proposta para o art. 8º da lei, contida no art. 4º do projeto, entendemos que restringe o alcance dado pelo dispositivo em vigor, já que este não enumera os ramos ou segmentos econômicos no âmbito dos quais são firmados contratos de franquia. Por esta razão propomos, em anexo, emenda supressiva para o art. 4º.

Concordamos com o autor do projeto de lei em comento que as modificações propostas na redação do art. 2º da atual lei, assim como o maior leque de informações que devem ser prestadas aos interessados no contrato de franquia, de forma a que tenham melhores condições de avaliar o negócio, aperfeiçoam o texto em vigência, e proporcionam maior equilíbrio entre os interesses de franqueadores e franqueados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.921, de 2000, com as duas emendas em anexo, bem como das três emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras, os titulares de marcas e outros objetos de propriedade intelectual relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia, que possam diretamente vir a impossibilitar a operação de franquia no País.
.....

Sala da Comissão, de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei.

Sala da Comissão, de de 2001.

**Deputado Divaldo Suruagy
Relator**